

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 143.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e silvícolas;

b) [...].

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - [...]:

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) [...].

4 - [...].

5 - A qualificação dos rendimentos referidos no presente diploma é aquela que é considerada para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Artigo 27.º

[...]

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - O valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos, que não forem afetas à produção de rendimentos prevista no n.º 1, é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos.

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 38.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os prédios comerciais, industriais ou para serviços, para cuja avaliação se revele desadequada a expressão prevista no n.º 1, são avaliados nos termos do n.º 2 do artigo 46.º.

4 - A definição das tipologias de prédios aos quais é aplicável o disposto no número anterior é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos.

Artigo 62.º
[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Propor a lista de prédios a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º.

Artigo 130.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O sujeito passivo e a câmara municipal podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorreção nas inscrições matriciais, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 138.º
[...]

1 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente, por aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou atualização.

2 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente por aplicação de um coeficiente correspondente a 75% do fator de atualização resultante da aplicação das regras do número anterior.

3 - Os coeficientes de desvalorização da moeda referidos nos números anteriores são os fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.»

(Fim Artigo 143.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 143.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, **112.º**, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 112º

[Taxas]

1 – [...]:

a) [...].

b) [...].

c) Prédios urbanos - de 0,3% a 0,45%.

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Bruno Dias

Nota Justificativa:

A atualização do valor patrimonial dos imóveis imposta pelo anterior Governo PSD/CDS levou a enormes aumentos de IMI para as famílias, agravando desta forma as suas condições económicas e dificultando em muitos casos a manutenção da habitação.

Com esta proposta de redução da taxa máxima do IMI de 0,5% para 0,45%, o PCP contribui para a reversão dessas opções de agravamento fiscal sobre as famílias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 144.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis os artigos 112.º-A e 140.º com a seguinte redação:

«Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis, que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

(Ver tabela anexa)

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 - Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes, que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.
Artigo 140.º

Regime de salvaguarda de prédios urbanos

1 - Em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a coleta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

a) € 75; ou

b) Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 144.º)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 144.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis os artigos 112.º-A e 140.º com a seguinte redação:

«Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 – Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis, que vigora no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução Fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

2 – A deliberação referida no numero anterior deve ser comunicada à Autoridade

Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

3 – A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 – Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 – Considera-se o prédio ou parte do prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 – A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes, que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

Artigo 144.º

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis os artigos 112.º-A e **140.º**, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O aumento da coleta de IMI determinado por aumento de valor tributável não resultante de mera atualização nos termos do artigo 138.º, não é aplicável, independentemente do valor do imóvel, a sujeitos passivos que reúnam as condições legais para a isenção de IMI e tenham mais de 65 anos.”

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 144.º-B

(Fim Artigo 144.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ADITAMENTO AO ARTIGO 144.º - B
E ALTERAÇÃO AO ARTIGO 147.º****CAPÍTULO XIII****Impostos locais****SECÇÃO I****Imposto Municipal sobre Imóveis****Artigo 144.º - B****Alteração do artigo 11.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre
Imóveis**

O artigo 11.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A**Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de
baixos rendimentos**

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

GRUPO PARLAMENTAR



9 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

[...]»

«Artigo 147.º

Autorização Legislativa no âmbito do Imposto Municipal sobre Imóveis

a) [...]

b) [...]

c)[...]

d)[...]

e)[...]

f)[...]

g) Estabelecer que para os efeitos do artigo 118.º fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, **ao abrigo do número 9 do artigo 11º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis** e do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

h)[...]»

Nota Justificativa: Atualmente muitas pessoas quando vão para os Lares de Terceira Idade são obrigadas a alterar a sua residência, que deixa de ser a da sua casa para passar a ser a dos respetivos Lares, ficando, por esse motivo, inibidas de beneficiar da isenção de IMI, ainda

GRUPO PARLAMENTAR



que cumpram todos os demais requisitos do artigo 11.º-A do Código do IMI.

A presente proposta pretende remover esta injustiça, permitindo assim que as pessoas possam beneficiar da isenção de IMI, ainda que a sua residência seja a dos Lares de Terceira Idade.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 147.º**Autorização Legislativa no âmbito do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Fica o Governo autorizado a introduzir alterações no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer que a data a considerar para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º é aquela em que forem concluídas as obras, conforme indicado na declaração de inscrição na matriz;
- b) Equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas dos prédios destinados à habitação os utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços;
- c) Definir quem pode apresentar a impugnação referida no n.º 1 do artigo 77.º, com fundamento em qualquer ilegalidade ou errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio;
- d) Estabelecer que a um complexo de edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal ou similar não se aplica ao disposto no n.º 1 do artigo 79.º, pelo que as frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia onde as mesmas se localizem;
- e) Estabelecer que, para efeitos do n.º 2 do artigo 81.º, o serviço de finanças averbe automaticamente na matriz predial o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa, em todos os prédios inscritos em nome do autor da herança;
- f) Excetuar do n.º 1 do artigo 92.º os casos previstos na parte final do n.º 5 do artigo 79.º;
- g) Estabelecer que para os efeitos do artigo 118.º fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- h) Estabelecer que os prazos de reclamação e impugnação previstos no artigo 129.º se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

(Fim Artigo 147.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ADITAMENTO AO ARTIGO 144.º - B
E ALTERAÇÃO AO ARTIGO 147.º****CAPÍTULO XIII****Impostos locais****SECÇÃO I****Imposto Municipal sobre Imóveis****Artigo 144.º - B****Alteração do artigo 11.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre
Imóveis**

O artigo 11.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A**Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de
baixos rendimentos**

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

GRUPO PARLAMENTAR



9 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

[...]»

«Artigo 147.º

Autorização Legislativa no âmbito do Imposto Municipal sobre Imóveis

a) [...]

b) [...]

c)[...]

d)[...]

e)[...]

f)[...]

g) Estabelecer que para os efeitos do artigo 118.º fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, **ao abrigo do número 9 do artigo 11º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis** e do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

h)[...]»

Nota Justificativa: Atualmente muitas pessoas quando vão para os Lares de Terceira Idade são obrigadas a alterar a sua residência, que deixa de ser a da sua casa para passar a ser a dos respetivos Lares, ficando, por esse motivo, inibidas de beneficiar da isenção de IMI, ainda

GRUPO PARLAMENTAR



que cumpram todos os demais requisitos do artigo 11.º-A do Código do IMI.

A presente proposta pretende remover esta injustiça, permitindo assim que as pessoas possam beneficiar da isenção de IMI, ainda que a sua residência seja a dos Lares de Terceira Idade.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 175.º**Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

Os artigos 14.º, 52.º e 81.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) O produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas e imóveis (IMT);

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) [Anterior alínea k)];

m) [Anterior alínea l)];

n) [Anterior alínea m)].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

5 – Para efeitos do apuramento da dívida total dos municípios referida no n.º 1, não é considerado o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento da contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 81.º

[...]

A participação variável no IRS, prevista no artigo 26.º, encontra-se abrangida pelas regras previstas no artigo 35.º, por referência às transferências a efetuar em 2014, 2015 e 2016.»

(Fim Artigo 175.º)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Fundo Social Municipal (FSM) constitui uma subvenção específica cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios, [cfr. alínea. b) do número 1 do artigo 25.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro]. Essas competências, na educação, na saúde ou na ação social, nas regiões autónomas estão atribuídas aos seus órgãos de governo próprio e não à administração central, a alteração visa reconhecer essa realidade.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 30.º da Lei 73/2013, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei.

Artigo 175.º

Alteração à Lei 73/2013 de 3 de setembro

Os artigos 14.º, 30.º, 52.º e 81.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 30.º

Fundo Social Municipal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no número 2 não é aplicável aos municípios localizados no território nas regiões autónomas, devendo os competentes órgãos regionais fixar quais as despesas elegíveis e fiscalizar o seu cumprimento.”

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 176.º**Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro**

O artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 - Nas freguesias com o mínimo de 5 000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3 500 eleitores e de 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7 000 eleitores e de 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Podem ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1 500 eleitores e em regime de tempo inteiro:

a) O presidente de junta nas freguesias com mais de 1 500 eleitores e o máximo de 10 000;

b) Um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou nas freguesias com mais de 7 000 eleitores e 100 Km² de área;

c) Dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 - O encargo anual resultante do disposto no n.º 3, é suportado pelo orçamento da freguesia, não podendo a respetiva remuneração ultrapassar 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

6 - Para efeitos dos n.ºs 3 e 4, o encargo anual com a respetiva remuneração prevista na lei não pode ultrapassar 12% do valor total geral da receita constante da conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.

7 - [Anterior n.º 4].»

(Fim Artigo 176.º)



Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª

(Orçamento de Estado para 2016)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Objectivo: O Artigo 176.º do Orçamento de Estado para 2016 consagra a alteração ao artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro. Ora, ainda que se concorde com o conteúdo da norma e os fins que pretende alcançar, consideramos que a mesma não se encontra redigida de um modo claro. Neste sentido, a presente proposta de alteração tem em vista reformar a redacção da norma, individualizando as várias possibilidades, de modo a que a mesma seja mais clara e acessível para todos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

“Artigo 176.º

Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

O artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 27.º

[...]

1 - Nas freguesias com o mínimo de 5 000 e o máximo de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3 500 eleitores e de 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7 000 eleitores e de 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 – Desde que suportados pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem o valor inscrito no orçamento em vigor:

a) Pode exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente de junta nas freguesias com até 1 500 eleitores;

b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com mais de 1 500 eleitores e o máximo de 10 000.

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7 000 eleitores e 100 Km² de área;

d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 - [Anterior n.º 4].”

São Bento, 3 de Março de 2016

O Deputado,
André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 177.º**Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**

O artigo 17.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 52/2015, de 9 de junho, e 69/2015, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 – A junta de freguesia pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), c), e), h), j), l), n), o), p), q), r), v), oo), ss), tt) e xx) do n.º 1 do artigo anterior, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vogais ou em titulares de cargos de direção intermédia.

2 – À revogação dos atos e ao recurso das decisões do presidente da junta de freguesia ou dos vogais no exercício de competências delegadas ou subdelegadas é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º.»

(Fim Artigo 177.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 181.º-A

————— (Fim Artigo 181.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

Nota justificativa:

O objetivo de reduzir os custos energéticos das famílias economicamente vulneráveis deu origem a medidas de desconto social que, até à data, foram implementadas de forma ineficaz.

Estas medidas são agora redesenhadas com base num procedimento automático que não altera os critérios de atribuição nem o modelo de financiamento da tarifa social. A atualização do valor do desconto assegurará que este não diminui o efeito dos descontos sociais em vigor até à presente data.

Assim, o Grupo Parlamentar apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 181.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro

1 – Os artigos 2.º, 2.º-A e 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Cientes finais elegíveis

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

4 - Considera-se economicamente vulnerável o cliente final que integre um agregado familiar cujo rendimento total, anual, seja igual ou inferior a€ 5.808,00, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até um máximo de 10.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se agregado familiar, em cada ano, o conjunto de pessoas constituído pelo cliente final e os dependentes a seu cargo nos termos definidos no Código do IRS.

6 - O apuramento do rendimento máximo anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro.

7 - O rendimento anual máximo é anualmente revisto, com vista à sua adequação à situação vigente no setor elétrico.

8 - *[Revogado]*

9 - *[Revogado]*

10 - *[Revogado]*

11 - *[Revogado]*

Artigo 2.º-A

[...]

A Direção-Geral de Energia e Geologia, em articulação com as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade anual, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

2 - *[Revogado]*

Artigo 6.º

Processamento

1 - A Direção-Geral de Energia e Geologia promove a fixação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social, nos termos de protocolo a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os comercializadores de energia elétrica remeter para a Direção-Geral de Energia e Geologia a informação necessária à identificação dos titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica.

3 - O tratamento de dados pessoais previsto nos números anteriores carece de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 - Identificados os potenciais beneficiários, é remetida informação individual a cada beneficiário com a advertência de que, querendo, deve opor-se à atribuição da tarifa social no prazo de 30 dias, sob pena de a mesma ser automaticamente atribuída.

5 - A manutenção da tarifa social depende da confirmação, por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.

7 - O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social deve comunicá-lo às instituições de segurança social competentes no prazo de 30 dias.»

2 - São revogados os artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

3 - Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, são estabelecidos em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 181.º-B

(Fim Artigo 181.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

Nota justificativa:

O objetivo de reduzir os custos energéticos das famílias economicamente vulneráveis deu origem a medidas de desconto social que, até à data, foram implementadas de forma ineficaz.

Estas medidas são agora redesenhadas com base num procedimento automático que não altera os critérios de atribuição nem o modelo de financiamento da tarifa social. A atualização do valor do desconto assegurará que este não diminui o efeito dos descontos sociais em vigor até à presente data.

Assim, o Grupo Parlamentar apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei:

Artigo 181.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro

1 - Os artigos 3.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

3 - [Revogado]

4 - O despacho previsto no número 2 é publicado até 20 de setembro de cada ano, para que possa produzir efeitos no cálculo das tarifas de gás natural para o ano seguinte.

5 - [Revogado]

Artigo 6.º

Processamento

1 - A Direção-Geral de Energia e Geologia promove, junto das instituições de segurança social competentes, a identificação dos clientes finais que beneficiam da tarifa social, nos termos de protocolo a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os comercializadores de gás natural remeter para a Direção-Geral de Energia e Geologia a informação necessária à identificação dos titulares de contratos de fornecimento de gás natural.

3 - O tratamento de dados pessoais previsto nos números anteriores carece de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 - Identificados os potenciais beneficiários, é remetida informação individual a cada beneficiário com a advertência de que, querendo, deve opor-se à atribuição da tarifa social no prazo de 30 dias, sob pena de a mesma ser automaticamente atribuída.

5 - A manutenção da tarifa social depende da confirmação, por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de gás natural.

7 - O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social deve comunicá-lo às instituições de segurança social competentes no prazo de 30 dias.

Artigo 8.º

Divulgação de informação

Os comercializadores de gás natural devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis na documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes de gás natural fornecido em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m³, assinalando que as condições de elegibilidade e processamento da tarifa social constam dos sítios na Internet do comercializador em causa, bem como dos sítios na Internet da segurança social e da Direção-Geral da Energia e Geologia.»

2 - É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

3 - Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, são estabelecidos em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 185.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro**

Os artigos 2.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

a) [...]:

b) Na realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica em serviços de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas, com exceção dos efetuados em regime de internamento, no hospital de dia e no serviço de urgência para o qual haja referência pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde ou pelo INEM;

c) Nos serviços de urgência hospitalar;

d) [Revogada].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os dadores benévolos de sangue;

f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos;

g) Os bombeiros;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

m) [...];

n) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 8.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Consultas, bem como atos complementares prescritos no decurso destas no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, saúde mental, deficiências congénitas de fatores de coagulação, infeção pelo vírus da imunodeficiência humana/SIDA, diabetes, tratamento e seguimento da doença oncológica;

c) Primeira consulta de especialidade hospitalar, com referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...]

i) Referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde e pelo INEM para um serviço de urgência, incluindo os atos complementares prescritos;

ii) [...].

n) Atendimento na rede de prestação de cuidados de saúde primários, no seguimento de referenciação pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 185.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

Proposta de Alteração

Capítulo XVII

Alterações legislativas

Artigo 185.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

o) Os doentes com doença crónica, identificadas em portaria do Ministro da Saúde.

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

João Ramos

Nota Justificativa: A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença. Com esta proposta, assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais susceptível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 185.º-A

(Fim Artigo 185.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 185.ºA à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«185.º A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Isenções

1 - [...].

a) - [...].

b) - [...].

c) - [...].

d) - [...].

f) - [...].

g) - [...].

h) - [...].

i) - [...].

j) - [...].

l) - [...].

m) - [...].

n) - [...].

o) - [...].

p) - [...].

q) - [...].

r) - [...].

s) - [...].

t) - [...].

u) - [...].

v) [...].

x) - [...].

z) - As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, quando intervenha no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código do Processo Penal.

2 - [...].

a) - [...].

b) - [...].

c) - [...].

d) - [...].

e) - [...].

f) - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

Artigo 186.º-A

(Fim Artigo 186.º-A)



Proposta de Lei n.º 12/XIII
(Orçamento do Estado para 2016)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 186.º-A

Cláusula de salvaguarda dos contribuintes

- 1 - O carácter interpretativo, expressamente conferido às alterações legislativas em matéria tributária efetuadas no âmbito da presente lei não pode prejudicar os contribuintes, nomeadamente por referência a factos tributários ocorridos em momento anterior ao da sua entrada em vigor.
- 2 - O Governo não pode propor normas fiscais que prejudiquem os contribuintes por referência a factos tributários ocorridos em momento anterior ao da sua entrada em vigor, nomeadamente em matéria de factos tributários atualmente sujeitos, mas isentos, de Imposto do Selo.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Nota Justificativa: Tem sido publicamente afirmado pelo Governo que está a ser estudada a introdução de um Imposto Sucessório, tendo o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais dado uma entrevista em que foi afirmado “Tudo em aberto nas heranças. Até taxar doações já feitas”. Por cautela, por prudência, e por considerarmos obviamente inaceitável e inconstitucional a existência de normas fiscais retroativas, propomos uma norma com vista a impedir a tributação retroativa às famílias, protegendo a propriedade privada.